



**LEI Nº 411/2017, DE 27 DE JUNHO DE 2017.**

*“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte  
**LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo, proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 2º O gestor e responsável pela pessoa jurídica do Fundo será o Secretário Municipal de Assistência Social, mediante nomeação pelo Prefeito Municipal e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. São atribuições do gestor do fundo:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas, observada a legislação vigente sobre a matéria;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais da receita e despesas de Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - responder, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, por ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, movimentar financeiramente os recursos do Fundo junto às instituições bancárias, em conjunto com o Prefeito Municipal, ou a quem este





delegar tais poderes, o que deverá ser feito por meio de edição de Decreto Municipal ou Portaria.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – dotações orçamentárias do Município e verbas adicionais, que a Lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 4º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Setor Contábil do Município sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá estar de acordo com as ações estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e legislação vigente sobre a matéria.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, poderão ser aplicados em:





- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, obedecidas às prioridades estabelecidas no Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742 de 1993;
- III - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas, relativos à área de assistência social;
- IV - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- V - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- VI - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VII - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- IX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de assistência social;
- X - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742;
- XI - pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;
- XII - para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 6º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria.





Art. 7º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

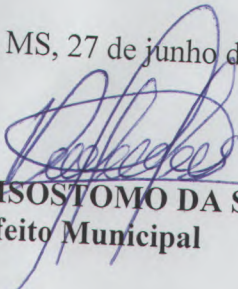
Art. 8º A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 58/1996, de 17 de maio de 1996.

Alcinópolis – MS, 27 de junho de 2017.

  
**DALMY CRISOSTOMO DA SILVA**  
Prefeito Municipal